

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2025

Dispõe sobre a anistia de sanções administrativas, a suspensão de embargos ambientais e a revisão de multas e apreensões desproporcionais em áreas rurais no Estado do Acre, e dá outras providências.

Autores: Deputados CORONEL ULYSSES E RODOLFO NOGUEIRA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2025, de autoria dos Deputados Coronel Ulysses e Rodolfo Nogueira, propõe a concessão de anistia para infrações administrativas ambientais, inclusive os respectivos embargos, aplicadas até 31 de dezembro de 2024 em imóveis rurais localizados no Estado do Acre, abrangendo atos de órgãos da administração pública federal direta e indireta, notadamente o IBAMA e o ICMBio.

A proposição estabelece requisitos cumulativos para fruição dos benefícios, como a inscrição no CAR, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) em até 180 dias e a apresentação de termo de compromisso nos termos da Lei nº 12.651/2012. Enquanto perdurar o processo de adesão e a comprovação dos requisitos, suspende-se a eficácia de embargos que impeçam atividades essenciais, emissão de GTA ou acesso a crédito e institui-se revisão de penalidades consideradas desproporcionais, possibilidade de restituição de bens e recálculo de multas —, sem prejuízo da responsabilização em caso de descumprimento das obrigações assumidas.



* C D 2 5 3 0 3 3 5 7 4 3 6 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 21/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte (REPUBLIC-AC), pela aprovação e, em 03/09/2025, aprovado o parecer.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame reduz a proteção ambiental, com riscos à eficácia de proteção ao meio ambiente e à efetividade das políticas públicas de fiscalização, com potencial de incentivar o descumprimento da legislação ambiental.

A anistia proposta abrange todas as infrações administrativas ambientais aplicadas até 31 de dezembro de 2024, independentemente da gravidade da conduta ou do dano causado, o que representa retrocesso em relação ao dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901 e correlatas.

Além disso, o projeto confunde a finalidade dos instrumentos do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012). Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs - e o termo de compromisso ambiental foram criados para



recompor passivos florestais relativos à **reserva legal** e às **áreas de preservação permanente**, não para extinguir sanções administrativas de natureza diversa. O uso indevido desses mecanismos fragiliza a coerência do sistema de regularização ambiental e pode gerar insegurança jurídica e conflitos interpretativos em sua aplicação.

O dispositivo que trata da revisão das multas e apreensões é igualmente inadequado. A matéria já se encontra amplamente disciplinada no Decreto nº 6.514, de 2008, que assegura a revisão de valores e a conversão de multas em serviços ambientais, observando critérios de gravidade, situação econômica do infrator e proporcionalidade da sanção (arts. 4º e 145, do Decreto nº 6.514, de 2008).

Ademais, as normas de procedimento administrativo sancionatório e as garantias constitucionais já estabelecem o dever de proporcionalidade e a vedação ao confisco. Assim, a proposta é redundante e pode gerar confusão quanto à aplicação das regras vigentes.

Cumpre destacar, ainda, a inconstitucionalidade de fixação de prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado pela inconstitucionalidade desta previsão, por violação da separação dos poderes.¹

Por fim, há incoerência entre o art. 1º, que anistia integralmente as infrações, e o art. 6º, que prevê revisão das multas desproporcionais. Caso aprovado o Projeto de Lei, não haveria razão para se discutir o valor das multas, uma vez que elas seriam anistiadas.

Importante destacar que, apesar das razões expostas no parecer apresentado na CAPADR, não é possível conceder anistia geral e irrestrita a todas as sanções administrativas ambientais ocorridas no Estado do Acre sob a justificativa de supostos excessos na fiscalização e sanção pelos órgãos ambientais. Sendo esta a situação, o nobre parlamentar poderia instruir o procedimento legislativo adequadamente, como por exemplo uma proposta de fiscalização e controle, com indicativos de quais foram estas ilegalidades e

¹ Sobre o assunto, vide: (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022), em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2603904>



* C 0 2 5 3 0 3 5 7 4 3 6 0 0 *

delimitar de maneira precisa os fatos que merecem a atuação desta Casa Legislativa, sob pena de isentar as mais variadas e graves infrações ambientais.

Assim, o texto apresentado mostra-se como um retrocesso na proteção ambiental de maneira ampla e sem justificativa que mereça acolhida. A aprovação desestimularia quem se regularizou e fragilizaria o efeito dissuasório do sistema sancionatório.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.850, de 2025.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



* C D 2 2 5 3 0 3 3 5 7 4 3 6 0 0 *